



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, que "Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras e dá outras providências."

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Claudio Abrantes, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, que institui o direito à assistência médica especializada a toda pessoa com sequela grave decorrente de queimadura que a incapacite para o trabalho ou atividade habitual e o dever do Estado a sua inserção social, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º conceitua queimadura e o art. 3º define sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual, para os efeitos da Lei.

O parágrafo único do art. 3º insere outras condições igualmente consideradas sequela grave incapacitante.

O art. 4º estabelece que assistência especializada consiste na oferta pelo Estado de reabilitação física e psicológica da pessoa incapacitada que for vítima de queimadura.

A reabilitação física é conceituada no art. 5º, para efeitos da Lei, como a oferta de cirurgia integral, inclusive estética, com fornecimento de órteses, próteses e outros materiais necessários à melhora do quadro clínico - e a assistência especializada é aquela disponibilizada por equipe multiprofissional, enquanto perdurar a necessidade, a critério médico e profissional.

A reabilitação psicológica é definida no art. 6º, para efeitos da Lei, consiste no acompanhamento da pessoa por equipe multiprofissional de saúde mental, pelo tempo necessário, conforme critério médico e profissional.

O art. 7º conceitua reinserção, para os efeitos da Lei, como a reintegração comunitária por meio da criação de programas sociais que visem a eliminação do preconceito, bem como atendimento educacional, de preferência na rede regular de ensino, além da criação de programas que facilitem o acesso a bens e serviços coletivos.

O art. 8º assegura à pessoa portadora da condição de que trata a Lei a gratuidade no transporte público, bem como à vaga de estacionamento especial para pessoa com deficiência.

O art. 9º estabelece que se aplicam às pessoas objeto da Lei as disposições da Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 16 de junho de 2020 e encaminhado para análise de mérito a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura; para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do projeto em comento, que institui direitos assistenciais a pessoas com sequelas incapacitantes de queimaduras.

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

As sequelas permanentes ou de longa duração, provenientes de queimaduras comprometem substancialmente a auto estima, o físico e o psicológico dos queimados.

São lesões que podem trazer deformidades e deficiência, comprometendo e prejudicando a capacidade laboral e simples tarefas do cotidiano.

Os acidentes geram enormes gastos financeiros e são responsáveis por sequelas psicológicas e sociais ao acidentado, bem como à sua família. A maioria ocorre em casa e são atribuídos a lapsos na atenção aos perigos domésticos. Poucas doenças trazem sequelas tão profundas como a queimadura. Mesmo com a sobrevivência física, as cicatrizes e as contraturas culminam, com frequência, na distorção da imagem, que será levada para sempre.

Dessa forma, é fundamental a prevenção, considerando a queimadura acidente grave que pode ser evitado por meio de campanhas de conscientização e programas educativos.

É preciso considerar que o direito à saúde, seus princípios e diretrizes estão plenamente estabelecidos para todos os cidadãos, na Constituição Federal – CF, na Lei Orgânica da Saúde – LOS, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A Constituição Federal assegura o direito à saúde nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Nessa mesma seara é dever do Estado, ou seja, do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, prover os meios para garantir esse direito, com ações, preventivas, curativas e reabilitadoras.

Portanto, o Sistema Único de Saúde – SUS deve assegurar o acesso à promoção e à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação em relação a todas as necessidades de saúde existentes, o que inclui as pessoas com queimaduras.

É com base nesses dispositivos, aliás, que se desenvolveu a chamada judicialização da saúde, por meio da qual as pessoas têm obtido na justiça a garantia do acesso a diversos meios diagnósticos e terapêuticos, justificados tecnicamente ou não.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla diversos dispositivos, arts. 201 a 216, que vão no mesmo sentido da Carta Magna e da Lei nº 8.080/1990, acrescentando entre suas diretrizes:

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito

Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

.....

A LODF explicita as obrigações do SUS/DF, das quais destacamos:

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

IV – prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de profilaxia;

Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.

A conclusão dessas citações é que, do ponto de vista legal, está plenamente assegurado a todas as pessoas, independente de renda ou outras variáveis, o direito à saúde, por meio do acesso às ações de prevenção, tratamento e reabilitação, ou seja, não apenas a alguns tipos de doenças, mas a todas as condições que afetam a saúde, entre as quais se incluem as queimaduras. Também está estabelecido o direito a tratamento igualitário, sem discriminação, que preserve a incolumidade das pessoas, bem como o direito à informação sobre sua saúde e da coletividade.

Assim, podemos concluir que a proposição se aperfeiçoa nas necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente, aduzindo critérios de conveniência, oportunidade, e relevância social, corroborados pela Carta Magna e por legislação infraconstitucional, não havendo óbices de natureza regimental ou de técnica legislativa para sua apreciação.

Assim, manifesto-me pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 12/10/2020, às 11:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0227277** Código CRC: **FE04B694**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br